SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195614 - CE (2025/0032471-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	RAIMUNDO ALVES NETO
ADVOGADOS	:	RODRIGO UCHÔA DE PAULA - CE012925
		GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS SAMPAIO - CE040132
		JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE017866
		VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE038032
RECORRIDO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZES CLASSISTAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso especial interposto por Raimundo Alves Neto, visando à reforma de acórdão que fixou o termo inicial dos juros de mora a partir da citação, conforme título judicial transitado em julgado.

II - Em relação à alegada violação do art. 489 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

III - Sobre a alegada violação dos arts. 5º, 11, 89, 99 e 296 do CPC, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

IV - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, por ser competência exclusiva do STF, conforme art. 102, III, da CF.

V - O conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o

Documento eletrônico VDA47213527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/05/2025 12:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 26cd7389-d8a9-4080-8f8a-caad54a6ede8

cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

VI - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA47213527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/05/2025 12:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 26cd7389-d8a9-4080-8f8a-caad54a6ede8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195614 - CE (2025/0032471-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	RAIMUNDO ALVES NETO
ADVOGADOS	:	RODRIGO UCHÔA DE PAULA - CE012925
		GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS SAMPAIO - CE040132
		JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE017866
		VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE038032
RECORRIDO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZES CLASSISTAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso especial interposto por Raimundo Alves Neto, visando à reforma de acórdão que fixou o termo inicial dos juros de mora a partir da citação, conforme título judicial transitado em julgado.

II - Em relação à alegada violação do art. 489 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

III - Sobre a alegada violação dos arts. 5º, 11, 89, 99 e 296 do CPC, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

IV - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, por ser competência exclusiva do STF, conforme art. 102, III, da CF.

V - O conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o

Documento eletrônico VDA46627875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:01
Código de Controle do Documento: 2d16c04d-86af-45ac-a664-2c2a5e1ffd64

cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

VI - Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Raimundo Alves Neto, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, a União, em 21/3/2024, interpôs agravo de instrumento contra decisão, em cumprimento de sentença no valor de R$ 1.396.115,66 (um milhão, trezentos e noventa e seus mil, cento e quinze reais e sessenta e seis centavos), que acolheu em parte a impugnação da União, exceto quanto ao termo inicial dos juros de mora, porque entendeu que devem ser contados a partir de 25/4/2001, data indicada como da notificação da autoridade impetrada no mandado de segurança em que julgado o RMS n. 25.841/DF.

O referido cumprimento de sentença deriva de título judicial formado nos autos da ação de cobrança de mesmo número, a qual visa cobrar os valores correspondentes aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança Coletivo n. 0006306-43.2016.4.01.3400, em que se garantiu o direito ao pagamento de valores atrasados de PAE – Parcela Autônoma de Equivalência, no interregno de 1º de abril de 1996 a 1º de abril de 2001.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento ao agravo de instrumento da União, ficando consignado que, de acordo com o título transitado em julgado, o termo inicial dos juros de mora é a partir da citação da ação de cobrança.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÔMPUTO DO INÍCIO DOS JUROS

Documento eletrônico VDA46627875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:01
Código de Controle do Documento: 2d16c04d-86af-45ac-a664-2c2a5e1ffd64

DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença, concernente ao acórdão do Tribunal que garantiu o direito ao pagamento de valores atrasados de PAE - Parcela Autônoma de Equivalência, no interregno de 01 de abril de 1996 a 01 de abril de 2001, correspondente aos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança coletivo nº RMS 24.841-DF, acolheu a impugnação apresentada pela UNIÃO executada, exceto quanto ao termo inicial dos juros de mora, porque entendeu que devem ser contados a partir de 25/04/2001, data indicada como da notificação da autoridade impetrada no mandado de segurança em que julgado o RMS 24.841/DF.

2. Assiste razão à União agravante. O ponto controvertido do presente recurso concerne à alegação da União no sentido de que a conta ofertada apura, indevidamente, juros de mora desde 25/04/2001 (data da notificação da autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança coletivo RMS 25.841/DF, enquanto a citação nesta ação se deu em 17/05/2019.

3. A respeito dessa questão, o juízo de origem disse que:

> Quanto ao item E (termo inicial dos juros de mora), não assiste razão à União, pois, conforme estabelecido pelo TRF5 no título judicial em execução, foi unicamente utilizado como fundamento para reconhecimento do direito do exequente a decisão proferida pelo e. STF nos autos do RMS 24.841-DF.
>
> De fato, na sentença de primeiro grau, que foi reformada pelo e. TRF da 5a. Região, o MM. Juiz sentenciante chegou a proceder à diferenciação do caso ao tratado no referido RMS 24.841/DF:
>
> > No caso concreto, o autor se encontrava ativo, como Juiz Classista temporário, entre 31/12/1995 a 29/10/2001, conforme certidão de tempo de serviço constante no Id 2601342, expedida pelo TRT da 7ª Região.
> >
> > Ou seja, com base nos fundamentos do voto do Ministro Marco Aurélio, o autor fazia jus, na condição Juiz Classista temporário ativo, entre 31/12/1995 e 1998, ao cálculo remuneratório que tomasse em consideração a parcela autônoma de equivalência, recebida pelos togados.
> >
> > Entretanto, como se viu acima, esse direito dos ativos serviu tão somente para justificar a procedência parcial da ação para os associados aposentados, entre 1992 e 1998, uma vez que "os proventos de aposentadoria dos juízes temporários" conforme a lei da época (Lei nº 6.903/81), deveriam ser "reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juízes em atividade".
> >
> > Concluindo, em que pese a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo alcançar toda a categoria, prescindindo de autorização expressa dos associados, o autor não se enquadra na situação fática posta na petição inicial do Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, não podendo, portanto, nem executá-la, nem utilizar o referido processo como causa interruptiva do prazo prescricional."
>
> Porém, com a reforma da sentença, não foi esse o entendimento final, ora plasmado no título executivo.
>
> Desse modo, entendo ser a hipótese que determina a aplicação do Tema 1133 do STJ: "O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores

Documento eletrônico VDA46627875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:01
Código de Controle do Documento: 2d16c04d-86af-45ac-a664-2c2a5e1ffd64

pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC).".

Devida, pois, a utilização dos juros de mora a contar de 25/04/2001, data indicada como da notificação da autoridade impetrada no mandado de segurança em que julgado o RMS 24.841/DF".

4. Tal entendimento, entretanto, vai de encontro ao título judicial que transitou em julgado, onde se diz que o termo inicial dos juros de mora é a partir da citação, conforme o art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09, como se observa a seguir:

ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. RECONHECIMENTO NO REOMS 24.841-DF. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. 1.Raimundo Alves Neto ajuizou ação ordinária contra a União, objetivando a condenação desta ao pagamento de R$ 179.981,48, referente aos reflexos da parcela autônoma de equivalência, entre abril de 1996 e abril de 2001. 2.Alega que o STF reconheceu, no Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, impetrado pela Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do trabalho - ANAJUCA, "que todos os juízes classistas têm direito à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) até a edição da Lei n. 9.655 /98, inclusive reconhecendo o direito aos reflexos da PAE sobre os proventos e pensões desde 1992" 3.O MM juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ocorrência de prescrição. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I e §4º, III, do CPC. (valor da causa R$ 179.981,48). 4.Apela o autor, reiterando o alegado na inicial. 5.Extrai-se dos autos que o autor, juiz classista aposentado da Justiça do Trabalho, objetiva provimento judicial para condenar a União a pagar os reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência referente aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança Coletivo (MS- 737165-73.2001.5.55.5555); ou seja, de abril de 1996 a abril de 2001,. nos termos do RMS 25.841 - STF. 6.Inicialmente, no que se refere à prescrição, o STF já pacificou o entendimento de que nos casos de mandado de segurança coletivo não há necessidade de autorização expressa dos associados para sua impetração. Portanto, a decisão nele proferida, transitada em julgado, alcança toda a categoria. Dessa forma, a impetração do referido mandado de segurança interrompeu a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação, não estando prescritas as parcelas pleiteadas (1995 a 2001). 7.No mérito, tendo o STF reconhecido, nos autos do RMS 24.841-DF, o direito aos juízes classistas ao recebimento de PAE - Parcela Autônoma de Equivalência, o autor da presente ação faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao período de 01 de abril de 1996 a 01 de abril de 2001, correspondente aos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança coletivo. Precedente: PROCESSO: 08030937220154058200, AC - Apelação Civel - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 11/03/2019. 8.No que diz respeito à correção monetária, "O STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em 20/09/2017, em sede de repercussão geral, definiu a tese segundo a qual 'o art. 1º-F da Lei nº 9.494

Documento eletrônico VDA46627875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:01
Código de Controle do Documento: 2d16c04d-86af-45ac-a664-2c2a5e1ffd64

/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina'. (STF, Plenário, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 20/09/2017)". Juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 9.Apelação provida. Inverta-se o ônus da sucumbência.

5. Assim, o caso é de ser respeita o título judicial transitado em julgado, para fixar o início dos juros de mora na data de citação, tal como definido no título judicial transitado em julgado.

6. Agravo de instrumento provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Após o julgamento do Tema n. 1.133 pelo STJ, os autos retornaram à Câmara Julgadora para eventual juízo de retratação, a qual manteve o acórdão ora recorrido, ficando assim ementado o referido julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DESCOMPASSO ENTRE O ACÓRDÃO E O TEMA DA CORTE SUPERIOR.

1. Retornam os autos da Vice-Presidência deste Tribunal, nos termos do art. 1040, II, do CPC, para análise de possível retratação.

2. Entretanto, não há o descompasso vislumbrado pela Vice-Presidência, entre o acórdão da Turma e o Tema 1133 do STJ.

3. É que, em verdade, o fundamento do acórdão foi a existência de coisa julgada. Não se discutiu, portanto, a matéria do Tema 1133 do STJ, de que "O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora".

4. Antes, o acórdão destacou que o ponto controvertido do presente recurso concerne à alegação da União no sentido de que a conta ofertada apura, indevidamente, juros de mora desde 25/04/2001 (data da notificação da autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança coletivo RMS 25.841/DF), enquanto a citação nesta ação se deu em 17/05/2019. Assim, porque o título judicial em cumprimento de sentença definira que os juros de mora, no caso, seriam devidos a partir da citação, concluiu o acórdão em dar provimento ao agravo de instrumento da UNIÃO justamente por considerar que o caso é de ser respeitado o título judicial transitado em julgado.

5. Com efeito, não é dado em sede de execução/cumprimento de sentença desbordar do teor do pronunciamento exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, até porque a via apropriada à sua desconstituição é a ação rescisória.

6. Juízo de retratação não exercido.

Documento eletrônico VDA46627875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:01
Código de Controle do Documento: 2d16c04d-86af-45ac-a664-2c2a5e1ffd64

O particular interpôs o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 5º, 11, 89, 99, 296 e 489, todos do CPC; e dos arts. 5º, LIV, LV, IX, XXXV, e 93, IX, ambos da CF/1988; bem como divergência jurisprudencial com o julgado repetitivo vinculado ao Tema n. 1.133/STJ.

Sustenta, em síntese, que o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Em relação à alegada violação do art. 489 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Sobre a alegada violação dos arts. 5º, 11, 89, 99 e 296 do CPC, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

Documento eletrônico VDA46627875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:01
Código de Controle do Documento: 2d16c04d-86af-45ac-a664-2c2a5e1ffd64

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive, nas matérias de ordem pública.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (...)
>
> 2. Não houve prequestionamento dos dispositivos legais atinentes às teses de inépcia da inicial e incongruência entre seus fundamentos e pedidos. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
>
> 3. É importante reiterar que não pode ser admitido o prequestionamento ficto das referidas teses, pois, ao tratar da violação do art. 1.022 do Código Fux, o Recurso Especial não discorreu sobre eventual omissão do acórdão recorrido quanto a elas. Julgados: AgInt no AREsp. 1.017.912/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.8.2017; REsp. 1.639.314/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017.

Documento eletrônico VDA46627875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:01
Código de Controle do Documento: 2d16c04d-86af-45ac-a664-2c2a5e1ffd64

4. O requisito do prequestionamento é exigido por este STJ inclusive para as matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.

(...)

8. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1661808/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a tese de que os juros moratórios deveriam incidir desde o evento danoso e não desde a citação, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento. Outrossim, eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, inclusive em relação às matérias de ordem pública, é indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.)

No tocante à alegada violação aos arts. 5º e 93 da CF, é importante destacar que não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA46627875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:01
Código de Controle do Documento: 2d16c04d-86af-45ac-a664-2c2a5e1ffd64

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

O conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

Nesse mesmo diapasão, confiram-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.
>
> II. Razões de decidir
>
> (...)
>
> 4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA46627875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:01
Código de Controle do Documento: 2d16c04d-86af-45ac-a664-2c2a5e1ffd64

III. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.727.622/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORABILIDADE. IMÓVEL NÃO CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. PROVA INSUFICIENTE. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O Recurso Especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Incide na espécie também a Súmula 284 do STF.

5. O conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ).

6. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. O acórdão recorrido consignou: "Mérito recursal Como visto, a questão discutida no (...)

11. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.963.297/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro a condenação da verba honorária fixada pelo Juízo de origem, à fl. 970, em 1 ponto percentual, sopesado, para a definição do *quantum* ora aplicado, o trabalho adicional realizado pelos advogados.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46627875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/04/2025 17:54:01
Código de Controle do Documento: 2d16c04d-86af-45ac-a664-2c2a5e1ffd64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.195.614 / CE

Número Registro: 2025/0032471-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08031365320244050000 08087381920174058100 73716573200155555555 80313653202440500000 80873819201740581 00

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAIMUNDO ALVES NETO
ADVOGADOS	:	JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE017866
		RODRIGO UCHÔA DE PAULA - CE012925
		VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE038032
		GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS SAMPAIO - CE040132
RECORRIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA47174714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:27:21
Código de Controle do Documento: d608ea2d-9bdb-48f7-b182-3980889b3856

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47174714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:27:21
Código de Controle do Documento: d608ea2d-9bdb-48f7-b182-3980889b3856